



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.735, DE 2015** **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Altera o artigo 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8725/17

(*) Atualizado em 07/11/17, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade e dá outras providências.

Art. 2º O art. 307, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 307.

Pena – prisão, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de autodefesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo penal, que já conta com redação de mais de 70 anos, já não é capaz de intimidar a prática deste crime. Tal crime é bastante comum. Muitos indivíduos quando são encaminhados pela Polícia Militar aos plantões das unidades de Polícia Judiciária mentem sobre o seu nome e sua qualificação, normalmente para que seu histórico criminal não seja descoberto ou para se eximir de eventual cumprimento de mandado de prisão em aberto.

Este projeto tem como objetivo aumentar a pena do delito e incluir como agente aquele que procurar enganar autoridade policial para que não seja preso.

O Superior Tribunal de Justiça chegou a publicar a Súmula 522, em 06 de abril de 2015, para considerar como típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A decisão do STJ teve como precedente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgar uma questão de ordem, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Segundo o STF, “o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade

policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente”.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
PMDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Súmula - 522

Órgão Julgador
S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento
25/03/2015

Data da Publicação/Fonte
DJe 06/04/2015

Enunciado

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

PROJETO DE LEI N.º 8.725, DE 2017 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1735/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a conduta do agente que se omite diante da falsa identidade que lhe é atribuída ou com ela consente, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsa identidade

Art. 307.

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se omite diante da falsa identidade que lhe é atribuída ou com ela consente, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O delito de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, consiste em *“atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”*.

Extrai-se da redação do referido tipo penal que o crime somente restará configurado se o agente praticar o ato de “atribuir”, isto é, imputar a si mesmo ou a terceiro falsa identidade, o que pressupõe uma conduta comissiva por parte do criminoso. Logo, se o indivíduo simplesmente silencia ou não nega a falsa identidade que lhe é atribuída, o fato é atípico, ante a ausência de previsão legal.

Desse modo, muitos infratores que se omitem diante da falsa identidade que lhes é atribuída, com o fim de obter vantagem ou causar dano a outrem, deixam de ser punidos.

Cite-se o caso ocorrido na Comarca de Anápolis-GO¹, em que o criminoso foi denunciado por ter-se atribuído falsa identidade perante policiais nos dias 18 e 21 de janeiro de 2012 e permaneceu ocultando sua real identificação até 24 de setembro de 2014, quando então o crime foi descoberto. Durante todo esse tempo, enquanto esteve preso, o infrator atendia ao falso nome quando chamado pelos agentes penitenciários, com a finalidade de evitar o cumprimento de um mandado de prisão expedido em seu desfavor.

A ação penal tramitou regularmente e o M.M. Juiz, ao proferir sentença, reconheceu que, embora o réu tenha agido de forma a merecer a responsabilização penal, os fatos ocorridos após a prática da conduta inicial não poderiam ser considerados crimes, uma vez que o tipo penal previsto no art. 307 do Código Penal não abrange comportamento omissivo por parte do agente.

Assim, no intuito de evitar que criminosos permaneçam omitindo sua real identidade, em clara ofensa à fé pública, propomos a inclusão de parágrafo único no art. 307 do Código Penal para tornar crime a conduta do agente que se omite diante da falsa identidade que lhe é atribuída ou com ela consente, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

A sociedade brasileira clama por mais segurança e justiça. Para tanto, é necessário que as leis possam ser aplicadas de modo mais efetivo, a fim de

¹ Autos nº 201502539254, 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Anápolis/GO.

que os criminosos sejam, de fato, responsabilizados penalmente pelas condutas delituosas que praticarem.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS OTONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

FIM DO DOCUMENTO